



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.17.0077438-8 (CNJ:0111628-39.2017.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Cristiano Rizzo Bins  
**Réu:** Rádio e TV Portovisão Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Maurício da Costa Gambogi  
**Data:** 11/07/2018

Vistos, etc.

1.Ação ordinária ajuizada por **CRISTIANO RIZZO BINS**  
em face de **RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA.,** contendo os autos  
contestação e réplica.

Suma do pedido do autor: seja condenada a ré ao  
pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 100.000,00) e



também de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00) – eis que o autor é cinegrafista profissional e produtor audiovisual, especializado em filmagens esportivas de esportes aquáticos, em especial do surfe, já tendo realizado nesta área diversos trabalhos autorizados e remunerados; o autor realizou captura de vídeos do surfista Stefano Dorneles Paz, na praia dos Molhes, em Torres/RS, em abril de 2009, postando dito material no portar *youtube.com* e disponibilizando como de costume “na descrição do vídeo, os créditos e seus endereços de contato para fins profissionais”, ocorrendo que em janeiro de 2016 o requerente foi surpreendido “ao ver suas capturas de vídeo mencionadas acima sendo veiculadas pela emissora de propriedade da ré, junto à série de comerciais denominada 'VERÃO BAND SESC 2016', no intervalo do programa 'Os Donos da Bola'”, exibição que foi feita diversas vezes entre dezembro de 2015 e março de 2016, observado que o autor “jamais recebeu qualquer tipo de requerimento ou notificação para uso do seu material”.

Suma da resposta da ré: a inicial é inepta e a ação



improcede, pois o autor "não faz qualquer prova de suas alegações" já que não comprova que as imagens sejam de sua autoria e/ou que ditas imagens "tenham sido retiradas pela ora ré do *youtube.com*, ônus que lhe incumbia", sem contar o fato de que o próprio autor admite ter publicado seu vídeo em "ferramenta pública", na qual qualquer pessoa pode visualizar um vídeo e efetuar cópias (download) do respectivo conteúdo, observado ainda que nos próprios "termos de uso do you tube" consta disposição segundo a qual se verifica que o autor cedeu seus direitos ao *You Tube*, o qual "tem direito de transferi-lo sem qualquer restrição, fazendo-o a qualquer usuário do 'site'".

**Relatados, decido.**

2.Oportunizada a realização de outras provas, o réu postula pelo julgamento antecipado da lide e o autor restou silente, conforme certidão de fls. 110vº., motivo que entendo ser



autorizador do julgamento do feito, no estado em que se encontra.

A ação procede, em termos.

E isso porque, basicamente, em que pese a defesa da requerida, o exame do material técnico, gravação do programa televisivo e conteúdo do *pen drive* com as gravações do autor feitas na praia de Torres, posteriormente inseridas no *You Tube*, a meu ver mostram a coincidência das imagens questionadas, demonstrando que o material utilizado pela ré é o mesmo produzido pelo autor, o qual nega autorização para o uso, alegação de fato negativo que não foi infirmada pela ré mediante a comprovação do fato positivo em contrário.

Por conseguinte, entendo evidenciada a correspondência entre as imagens e, portanto, o uso indevido das mesmas por parte da ré, cuja conduta não resta justificada ou tornada lícita pela alegação de que a disponibilidade no *You Tube* implicaria em uma espécie de autorização tácita ou cessão de



direitos que permitiriam o uso por terceiros, pois na realidade o autor destaca com propriedade, na réplica, que o próprio site adverte acerca da vedação do uso não autorizado, não podendo portanto prosperar a defesa da requerida quanto a este ponto.

Por outro lado, a ré utilizou as imagens em “chamada” de programa televisivo, fez uso profissional, comercial, sem autorização, o que implica a meu ver a obrigação de pagar indenização, conforme postula o autor, tanto por danos materiais quanto morais.

O valor pretendido pelo autor, contudo, afigura-se-me excessivo, pois entendo que no plano material a indenização deve corresponder aproximadamente ao que se poderia cobrar, na contratação de serviço de filmagem digamos, e como não trouxe o autor elementos a respeito entendo que cabe o arbitramento deste juízo, o qual estima em R\$ 10.000 (dez mil reais) o valor de tal indenização, sujeita a atualização e juros desde o presente arbitramento, nos moldes do artigo 407 do Código Civil, assim como arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização



por danos morais, com atualização e juros da mesma forma – fundando-se tal arbitramento no fato de que o trecho utilizado é bastante reduzido e que entende o juízo, como dito, que o elemento preponderante a considerar é o valor do serviço correspondente, independentemente do número de vezes que tenha sido utilizada a imagem em questão.

2.1.Comparando-se o pedido e o deferido verifica-se que o autor teve êxito em 12% de sua pretensão, motivo pelo qual arcará com 88% das custas e honorários advocatícios que arbitro em onze mil e quatrocentos reais (R\$ 11.400,00), exigibilidade suspensa em face da AJG; ficando a cargo da ré o pagamento de 12% das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

3.Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **AÇÃO** e condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e juros na forma já



estabelecida antes, condenadas ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais recíprocos, conforme regulados no item 2.1, retro.

Registrar e intimar.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2018.

Maurício da Costa Gambogi,  
Juiz de Direito